

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.595

Recurso nº: 66.191 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1989

Recorrente: CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

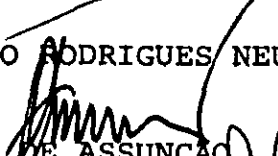
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA
- CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL -
CIRCULANTE "X" IMOBILIZADO -
ESTOQUE DE GARRAFAS - FABRICANTE
DE REFRIGERANTES - TROCA -
Negado provimento ao recurso
principal, em princípio, essa
orientação reflete-se para o
processo decorrente.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

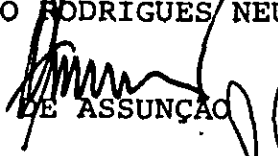
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SAL
LES FREIRE.



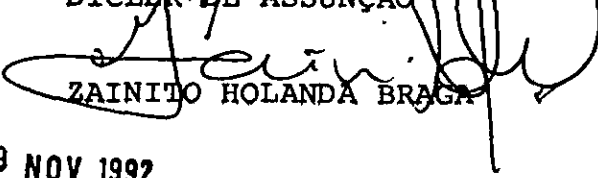
Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ
NIOR e ILCENIL FRANCO.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Recurso tempestivo (fls. 64/98), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.514, de 21/07/92, essa Câmara, à maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

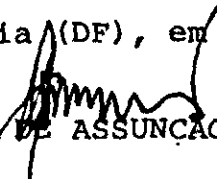
Por tratar-se de um processo reflexo, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.459/90-42

RECURSO Nº: 66.191

ACORDÃO Nº: 103-12,595

RECORRENTE: CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10983/001.460/90-21, contra a mesma pessoa jurídica CATARINENSE DE REFRIGERENTES LTDA., recurso nº 100.357, cuja matéria é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 12/37) e recurso (fls. 64/98), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 58) e a informação fiscal (fls.39/43) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.